

Boletim de Jurisprudência - 2023



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 11/2023

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 15º andar

CEP 01139-001 - São Paulo - SP

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ACORDO ENTRE AS PARTES

Verbas Rescisórias

Acordo judicial sem reconhecimento do vínculo. Declaração de parcela de natureza unicamente indenizatória. Incidência da contribuição previdenciária. A mera declaração, pelas partes, de que o acordo entabulado em juízo tem natureza jurídica indenizatória, sem reconhecimento do vínculo de emprego, é insuficiente a afastar a incidência da contribuição previdenciária, devida nos moldes da relação de trabalho *lato sensu*, ante os termos da *litiscontestatio* que lhe é subjacente. Inteligência e aplicação da OJ 398 da SDI-1 do C. TST. (Proc. [1001124-75.2022.5.02.0704](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 26/10/2023)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Armazenamento de Líquido Inflamável

Adicional de periculosidade. Correios. Complexo da Vila Leopoldina. Existência de tanque de óleo diesel instalado no 2º subsolo do prédio com capacidade de 2.000 litros e não enterrado. Precedente do C. TST. Recurso improvido, no ponto. (Proc. [1001545-31.2022.5.02.0004](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina von Zuben - DeJT 20/9/2023)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Descontos Fiscais

Sentença reformada. Procedência da reclamação trabalhista. Recolhimentos fiscais. Fundação Casa. Os arts. 157 e seguintes, da Constituição Federal dispõem sobre a repartição das receitas tributária, não implicando em autodeterminação dos entes federativos sobre a questão, uma vez que é a Receita Federal quem detém competência para gerir o Imposto de Renda, de modo que, é a União quem, em última instância procede ao repasse aos Estados e Municípios, conforme determina a norma constitucional. Precedente do Colendo TST. Incabível, portanto, o requerimento da defesa, para isenção da comprovação do recolhimento fiscal. (Proc. [1000004-31.2023.5.02.0067](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 26/10/2023)

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Vale refeição. Redução. Pandemia. Acordo Individual. Validade. Da análise dos autos, verifica-se dos espelhos de ponto, que houve alteração do regime de trabalho a partir de abril/20 até julho/20. Ora, o benefício é pago em razão dos dias efetivamente trabalhados; logo, com a redução dos dias de trabalho em 50%, não impugnados pela parte autora, não há falar-se em diferenças de vale-refeição neste período. No mais, as partes firmaram acordo individual para redução do vale-refeição de 01/08/2020 a 31/12/2020. Não houve prova de irregularidades, nem de vício na manifestação da vontade. Ainda que os riscos do negócio sejam suportados apenas pela empresa, a pandemia da Covid/19 foi um fato público, notório, inesperado e avassalador, que atingiu a todas as pessoas e empresas, determinando isolamentos de todos, inclusive dos trabalhadores, o que reduziu a atividade empresarial. É cediço que o episódio motivou um grande índice de

desemprego no país. A situação não pode ser tratada como ordinária. E a redução do valor do vale-refeição, no caso, mostrou-se razoável à manutenção do posto de trabalho. Dou provimento ao apelo do réu, no particular. (Proc. [1001665-71.2022.5.02.0005](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 16/11/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Empregado Público / Temporário

Aposentadoria compulsória após a EC 103. Empregado público. Ante o disposto no parágrafo 16 do artigo 201 da CF inserido pela EC 103/19, não há que se falar que indevida a aposentadoria compulsória do empregado público, cujo entendimento se embasava no disposto no artigo 40, parágrafo 1º, II da CF, inserido pela EC 88/2015. (Proc. [1001708-59.2022.5.02.0085](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Adriana Maria Battistelli Varelis - DeJT 29/9/2023)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Intervalo Interjornadas

Recurso ordinário da reclamada. Intervalo interjornadas. Observado o período mínimo, regular a concessão do intervalo interjornadas por força da norma coletiva, dado o permissivo dado pelo Tema 1046 em Repercussão Geral, eis que possível tal negociação por não se tratar de direito absolutamente indisponível. Apelo a que se dá provimento no particular. (Proc. [1000453-16.2022.5.02.0037](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina von Zuben - DeJT 5/10/2023)

LICENÇAS / AFASTAMENTOS

Licença Previdenciária

Limbo jurídico previdenciário. Pagamento de salários e demais consectários legais. Responsabilidade do empregador. Não havendo prova de que a reclamada, efetivamente, procedeu à reintegração da reclamante aos serviços após a cessação do benefício previdenciário e, ainda, discordando da decisão da Previdência Social quanto à aptidão da empregada para retornar aos serviços com esquite em laudo médico, deve arcar com o pagamento de salários e demais títulos decorrentes do contrato de trabalho desde a alta médica até sua reintegração ao labor. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (Proc. [1001350-10.2022.5.02.0501](#) – RORSum - 14ª Turma - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 16/10/2023)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA

Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

Ação civil coletiva. Convenção coletiva de trabalho que alicerça os pedidos do sindicato-autor. Desnecessidade de depósito no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ausência de comprovação de assembleia geral. Requisito essencial de validade. Inteligência do art. 612, da CLT. Caracterizado vício formal. Improcedência dos pedidos. Honorários advocatícios pelo sindicato na ação civil coletiva só são devidos se houver comprovação de má-fe. Aplicação do art. 18, da Lei 7.347/1985. A empresa-recorrente alegou que as convenções coletivas não possuem validade por falta de depósito no MTE. Contudo, entende-se que a ausência de depósito não invalida o instrumento normativo, conforme jurisprudência dominante do TST. Por outro lado, identifica-se vício formal insuperável quanto à falta de aprovação das convenções coletivas em assembleia geral exclusiva

para tal fim, o que resulta na improcedência dos pleitos de diferenças salariais, multas e danos morais coletivos. Apesar da improcedência total dos pedidos formulados, reconhece-se ao sindicato o direito à gratuidade da justiça, por não haver prova de fraude ou má-fé, inteligência do art. 18, da Lei 7.347/1985. (Proc. [1001881-15.2019.5.02.0271](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Erolde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 23/10/2023)

PROVAS

Prova Documental

Validade das fichas financeiras. Documentos apócrifos. 1 - A tese do reclamante é que as fichas financeiras não são documentos hábeis para comprovar pagamento pois não é possível equipará-las a recibo ou comprovante de depósito. 2 - É prática corriqueira, face à modernização e evolução digital, o pagamento de salários através de transações bancárias eletrônicas. Assim, a jurisprudência entende que as fichas financeiras são aptas à comprovação de quitação dos importes nelas consignados, independente de estarem firmadas pelo trabalhador, à exceção se existir prova robusta em sentido contrário. 3 - No caso em apreço, o autor não trouxe extrato bancário ou outro documento que negasse objetivamente os dados contidos nas fichas financeiras. A impugnação apresentada limita-se a discorrer sobre o aspecto formal do documento, não invalidando o conteúdo das fichas. 4 - Acolhe-se, assim, a idoneidade das fichas financeiras juntadas aos autos, as quais comprovam a quitação e dedução das parcelas discriminadas naqueles documentos. 5 - Recurso Ordinário da reclamada a que dá provimento nesse ponto. (Proc. [1000911-84.2022.5.02.0311](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Meire Iwai Sakata - DeJT 27/10/2023)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Trabalho sob Aplicativos e/ou Plataformas Digitais

Motoboy vinculado a um OL (Operador Logístico) e cadastrado junto ao Ifood. Comprovação da prestação de serviço subordinado nos moldes da relação de emprego. Vínculo empregatício reconhecido. A plataforma "Ifood" possui dois formatos de prestação de serviços, denominados de "Nuvem" e "OL (Operador Logístico)". No primeiro caso, os motoboys se vinculam diretamente à plataforma, a partir de quando são acionados por diversos restaurantes, também cadastrados ao sistema do aplicativo, e recebem pagamento por cada entrega diretamente pela empresa Ifood. No segundo formato (OL - Operador Logístico), o serviço logístico de organização do trabalho, a distribuição de tarefas e o pagamento são realizados por uma empresa cadastrada ao Ifood, denominada de "Operador Logístico". Os motoboys realizam um cadastro na plataforma Ifood vinculados a uma dessas empresas (OL), prestando serviços exclusivamente para ela. Ou seja, o operador logístico é um verdadeiro empregador, se servindo da plataforma Ifood apenas para receber as demandas, mas dirigindo toda a prestação de serviços, estabelecendo os horários de trabalho e remunerando os entregadores. Presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT. Vínculo de emprego reconhecido. (Proc. [1001912-07.2022.5.02.0602](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina von Zuben - DeJT 9/11/2023)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Dispensa Discriminatória

Dispensa discriminatória. Ausência de provas. Não se pode presumir que todo empregado portador de doença é sempre dispensado por discriminação. A presunção, no caso em questão, não pode ter lugar, por se tratar de fato que depende de prova concreta, tendente a demonstrar eventual responsabilidade do empregador, o que lhe acarretaria não apenas ônus de custo material, mas também de ordem social. É certo que a dispensa provoca dificuldades ao empregado, em face da perda do emprego e do salário. Todavia, não restou

demonstrado que a reclamada, ao dispensar o reclamante, praticou qualquer ato ilícito, tendo em vista que apenas exerceu o poder diretivo. Recurso do reclamante não provido, no aspecto. (Proc. [1000852-32.2022.5.02.0203](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 1/9/2023)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Extinção do Estabelecimento / Empresa

Atividades empresariais. Encerramento. Prescrição. É correto estabelecer o encerramento das atividades da empresa na data de falecimento da sócia remanescente. Nesse contexto, o fato de o contrato social e os registros na JUCESP não terem sido atualizados é resultado da falta dos sócios. Do mesmo modo, a inclusão das cotas sociais em inventário também decorre do passamento dos sócios. Ainda assim, nenhuma dessas situações pode ser interpretada como prosseguimento da atividade empresarial. Considerando a ausência de prestação de serviços desde 13/05/2015, o falecimento da última sócia em 04/07/2016 e o aforamento da ação em 27/08/2021, subsiste a prescrição bienal reconhecida pela origem. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1001326-07.2021.5.02.0601](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 16/11/2023)

Rescisão Indireta

Rescisão indireta. Mínimo garantido. Tratando-se da penalidade de maior gravidade passível de imposição ao empregador, os motivos que fundamentam a rescisão indireta exigem prova cabal, devendo caracterizar fato grave, atual e, inequivocamente, o elemento acarretador da ruptura (nexo causal). Da análise dos demonstrativos de pagamento, verifica-se que o reclamante não observou os vencimentos recebidos, apontando apenas o valor líquido para afirmar que não foi observado o mínimo garantido, o que teria acarretado os males que o afligiram. No entanto, a questão deve levar em conta os vencimentos brutos, sem descontos. E, sob este aspecto, o valor mínimo garantido foi respeitado. Não obstante, não houve comprovação da paga integral dos adiantamentos lançados nos holerites. Atente-se que o autor negou ter recebido tais valores. O ônus da prova incumbia a empresa. Aliás, o pagamento de salários (e, assim, dos adiantamentos) exige prova solene (art. 464 e parágrafo único da CLT). Por este prisma, os descontos levados a efeito foram irregulares, revelando-se como descumprimento do pagamento integral do salário, principal obrigação do empregador em relação ao contrato de trabalho. Nego provimento ao apelo da ré, no particular. (Proc. [1000798-41.2022.5.02.0373](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 16/11/2023)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Terceirização / Tomador de Serviços

Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços entre as rés. Dever de fiscalização da tomadora. Presunção favorável ao empregado. Embora negada a prestação de serviços pelo tomador, é incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços entre as rés, pelo que constituía obrigação legal da tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Destarte, há presunção favorável ao empregado de que laborou para atender ao objeto do contrato de prestação de serviços, em face do dever da tomadora de controlar e identificar os trabalhadores terceirizados. A 2ª ré ELETROPAULO não produziu nenhuma prova nesse aspecto e as provas documental e oral confirmaram que o reclamante atuou-se em seu favor. Recurso da ELETROPAULO desprovido no ponto. (Proc. [1001245-53.2022.5.02.0462](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 24/10/2023)

Metrô. Dona da obra. Responsabilidade subsidiária afastada. Não se tratando de terceirização de serviços, mas contratação de obra certa, com prazo determinado, portanto, sem caráter de continuidade, afasta-se a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, conforme já pacificado pela Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST. Apelo da 2ª ré Metrô a que se dá provimento. (Proc. [1001030-69.2021.5.02.0088](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 18/9/2023)

SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Plano de Cargos e Salários

Fundação Casa. PCCS/2013. Progressão horizontal por antiguidade. Previsão orçamentária. A progressão horizontal por antiguidade dos empregados da Fundação Casa, disciplinada no PCCS/2013, pressupõe necessariamente, dentre outros requisitos, a existência de dotação orçamentária correspondente à despesa e avaliação de desempenho. No caso dos autos, a reclamada comprovou a insuficiência de recursos e a correspondente suspensão das avaliações de desempenho, de forma justificada, portanto, incabível a progressão funcional pretendida. Recurso ordinário da parte reclamante improvido. (Proc. [1000412-38.2023.5.02.0482](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 19/10/2023)

SUCESSÃO

Habilitação de Herdeiros

Reclamante falecido. Legitimidade ativa. Dependente inscrito no INSS. Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.858/1980, os dependentes habilitados perante o órgão previdenciário detêm legitimidade ativa para cobrar as verbas trabalhistas devidas ao empregado falecido, não havendo que se falar em inclusão do espólio ou necessidade de abertura de inventário para essa finalidade. (Proc. [0047100-79.2006.5.02.0447](#) - AP - 10ª Turma - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 26/10/2023)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Auxílio / Tiquete Alimentação

Fornecimento de lanches. Fast food. Alimentação. A parametrização concernente à alimentação fornecida aos empregados está disciplinada na Portaria Interministerial MTE/MF/MS 5 de 30 de novembro de 1999, alterada pela Portaria Interministerial MTE/MF/MS/MPS 66, de 25 de agosto de 2006, que dentre outras prescrições fixa que "Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche)" e também que "as refeições principais (almoço, jantar e ceia) deverão conter de seiscentas a oitocentas calorias, admitindo-se um acréscimo de vinte por cento (quatrocentas calorias) em relação ao Valor Energético Total -VET de duas mil calorias por dia e deverão corresponder a faixa de 30- 40% (trinta a quarenta por cento) do VET diário". No dissídio, a Ré não demonstrou que a alimentação fornecida se enquadre nas prescrições da Norma Interministerial. Recurso da Reclamada improvido. (Proc. [1001288-16.2021.5.02.0012](#) - ROT - 14ª Turma - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 3/11/2023)

Comissões e Percentuais

Estornos de comissões - Vendas canceladas - No que tange aos estornos, relativos às vendas canceladas ou não faturadas, as recentes decisões do C. TST são no sentido de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento do comprador, em respeito ao princípio da

alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. (Proc. [1000823-18.2022.5.02.0482](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 6/11/2023)

Vale Transporte

Vale-transporte. O fato de o trabalhador preferir ir à pé de sua residência para o trabalho, não retira o direito de receber o benefício. (Proc. [1001851-19.2022.5.02.0612](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 6/11/2023)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 15º andar
CEP 01139-001 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3150-2359
E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br